

**PARECER Nº 454/2018/L.C.**  
**PROTOCOLO: 2018019508.**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 010/2018.**

**PARECER JURÍDICO:**

Faço a transcrição de parte do relatório indicado no meu parecer nº 441/2018/L.C., de 14/09/2018:

"EM 27/08/2018, PRESENTES OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA, UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP, E IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, FOI CONSTADA QUE A PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL FOI DE R\$ 199.856,29, APRESENTADA PELO LICITANTE IOALNDA M. L. DA SILVA-ME.

NAQUELA OPORTUNIDADE, A CPL CONCEDEU PRAZO DE 03 DIAS ÚTEIS PARA O PROPONENTE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

JÁ EM 29/08/2018, VIA PROTOCOLO 2018028491, O PROPONENTE PLANILHAS DE PREÇOS INDICANDO QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL.

EM DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30/08/2018, O PRESIDENTE DA CPL ENCAMINHOU O PROCESSO AO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA PREFEITURA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE RELATÓRIO PARA FINS DE ATESTAR A EXEQUIBILIDADE DISCUTIDA.

COM ISSO, EM 03/09/2018, OS ENGENHEIROS CIVIS PHILIPJOHN RIBEIRO SILVA E LEONARDO MARTINS DE CASTRO TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE ELABORADORES DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO MEMORIAL DESCRITIVO, E DO ORÇAMENTO BÁSICO, MANIFESTARAM PELA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, SALIENTANDO PELA ACEITABILIDADE E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME.



DESTA FEITA, EM 04/09/2018, VIA DECISÃO ADMINISTRATIVA, O PRESIDENTE DA CPL DECLAROU A EMPRESA LICITANTE IOALNDA M. L. DA SILVA-ME, INSCRITA NO CNPJ 28.732.003/0001-39, COMO VENCEDORA DO CERTAME, EM RAZÃO DA MENOR PROPOSTA NO VALOR GLOBAL DE R\$ 199.856,29. TANTO O PARECER TÉCNICO QUANTO A DECISÃO FORAM PUBLICADOS NO SITE DA PREFEITURA E ENCAMINHADOS VIA E-MAIL AOS LICITANTES.

ASSIM, EM 12/09/2018, O LICITANTE UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ALEGANDO, EM SUMA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA.

O LICITANTE DECLARADO VENCEDOR SE ABSTEVE DE APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO SUPRAMENCIONADO.”

Pois bem.

Analisando os autos verifica-se que no dia 13/09/2018 o presidente da CPL, além de publicar o recurso administrativo no site da prefeitura, também encaminhou seu inteiro teor aos licitantes.

Com isso, todos os licitantes tinham até o dia 20/09/2018 para protocolar sua impugnação, conforme prevê a lei 8.666 em seu artigo 109: “§ 3º *interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*”

Consequentemente, assiste razão o licitante F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA, CNPJ 29.992.157/0001-22, quanto à suscitação de não obediência ao prazo de 5 dias úteis para que os demais licitantes apresentem impugnação em face do recurso administrativo apresentado.

Contudo, as suscitações em sede recursal da recorrente (UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP) e em sede de impugnação (F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA) foram apreciadas e decididas pela Administração Pública.



Conforme se observa nas decisões já publicadas, até mesmo no site da prefeitura, o gestor da Secretaria de Obras avaliou a proposta de preços do licitante proponente do menor preço unitário e global, tendo o considerado válido e exequível.

Inclusive, já adjudicou e homologou o certame, o que indica claramente sua opção técnica e administrativa a respeito da aceitabilidade dos preços e da possibilidade de contratação com a empresa IOLANDA M. L. DA SILVA ME, CNPJ 28.732.003/0001-39, pelo valor global de R\$ 199.856,29, decisão essa publicada no site e encaminhada aos interessados via correio eletrônico em 18/09/2018.

Desse modo, em que pese o lapso de não se aguardar o prazo de impugnação ao recurso, verifica-se a perda do objeto das razões apresentadas pela UNIÃO ENGENHARIA e pela COMON ENGENHARIA, ou melhor, o não acolhimento pelo gestor da Secretaria de Obras das razões técnicas suscitadas que tentavam desclassificar a proposta considerada vencedora pela CPL e ratificada pelo gestor.

De todo modo, vale mencionar que todos os atos foram amplamente divulgados, não havendo omissão a respeito das decisões administrativas tomadas.

Por fim, embora suscitada a nulidade, há de ser aplicado o postulado do “pas de nullité sans grief”, ou seja, de que não há nulidade sem prejuízo. Em outras palavras, que a prolação da decisão extemporaneamente não gerou qualquer dano ao licitante, tendo em vista a consideração e o julgamento da proposta de menor valor global como válida e exequível, o que não gerou direito ou expectativa de direito aos demais interessados.

Sobre a matéria, veja-se a lição do festejado professor Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a)



discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano).<sup>1</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema. Vejamos:

(...)3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. (...)<sup>2</sup>

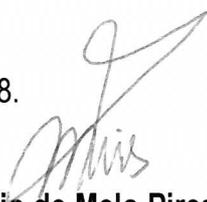
Destarte, considerando que o gestor da Secretaria de Obras já se pronunciou, tendo deliberado quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, houve perda do objeto da impugnação protocolada sob o nº 2018031521, em 20/09/2018, pela empresa F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA, CNPJ 29.992.157/0001-22, ainda que tempestiva.

De todo modo, encaminhe os autos ao Secretário de Obras para se pronunciar, tendo em vista que aos secretários municipais incumbem os atos de gestão e ordenação de despesas.

Oriento a CPL a publicar a impugnação, o presente parecer e a manifestação do Sec. de Obras no portal da prefeitura, comunicando os interessados via correio eletrônico.

É o parecer.

Catalão, 27 de setembro de 2018.

  
**Plínio de Melo Pires**  
Procurador Chefe Administrativo  
OAB/GO 45.804

<sup>1</sup> JUSTEM FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324.

<sup>2</sup> STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009.